



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0162/2023**

O art. 12 do Projeto de Lei nº. 0162/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei fica estabelecida:

I - no 2º (segundo) semestre do exercício de 2023, no valor de R\$ 42.015.000,00 (quarenta e dois milhões e quinze mil reais);

II - no exercício de 2024, no valor de R\$ 69.820.000,00 (sessenta e nove milhões e oitocentos e vinte mil reais);

III - no exercício de 2025, no valor de R\$ 93.375.000,00 (noventa e três milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais);

IV - no exercício de 2026, no valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões reais); e

V - a partir do exercício de 2027, em valor idêntico ao do exercício de 2026, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

....."

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima - PL

## Justificativa

A presente Emenda Modificativa visa manter o percentual de 10% (dez por cento) que hoje é garantido às instituições de ensino superior privadas (IESs) destinados ao cumprimento do disposto nos art. 170 e 171 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Com a instituição do Programa Universidade Gratuita, pelo qual irá se fomentar a educação superior em nível de graduação, prestado pelas fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social, vê-se como necessário um aporte maior de recursos nessas instituições universitárias comunitárias uma vez que as mesmas possuem caráter público, por isso, reinvestem todo o recurso para bem da própria sociedade e não visam lucro. São investimentos em atendimentos gratuitos de saúde, jurídico, em melhorias da instituição ou em outras diversas áreas como esporte e cultura, por isso são chamadas de comunitárias.

Assim, nada mais justo o investimento de recursos públicos nas mesmas.

Cumpra ainda salientar que, nos últimos 3 (três) anos as IESs deixaram de aplicar, em média, 11,85 % (onze, oitenta e cinco por cento) do montante dos recursos públicos destinados a concessão de bolsas de estudo, pesquisa e extensão universitária.

Dessa forma, qual a razão de se aumentar o percentual do valor dos recursos públicos repassados as mesmas se eles estão sendo mais do que suficientes?

Por essas razões, é plenamente justificável a propositura da presente emenda modificativa.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima - PL



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 22/06/2023, às 12:55.

---